

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 7.586, DE 2014

(Apensado: PL nº 6.629/2016)

Dispõe sobre a normatização das feiras livres espalhadas em todo o país quanto à disposição dos produtos, conservação, identificação, informação quanto à origem, e sistema de produção agroecológico ou convencional e dá outras providências.

Autor: Deputado JORGE TADEU
MUDALEN

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Por meio do presente projeto de lei, o nobre Deputado JORGE TADEU MUDALEN pretende criar regras para a comercialização de produtos em feiras livres, quanto à disposição dos produtos, conservação, identificação, informação quanto à origem, sistema de produção agroecológico ou convencional.

De acordo com a proposição, os produtos de origem animal ou vegetal devem ser inspecionados e/ou registrados no órgão competente do seu Estado ou Município, antes de expostos para a venda.

Em sua justificção, o autor salienta: “As feiras livres são eventos em um local público em que as pessoas em dias e épocas predeterminadas expõem e vendem mercadorias. As tradicionais feiras livres acontecem há décadas em todo o Brasil. Elas são conhecidas pela população

como lugares onde podem ser encontrados produtos fresquinhos e com preços mais baixos do que nos supermercados”.

E acrescenta: “Um local onde são comercializados produtos como frutas, legumes e verduras, faz-se necessária ampla informação, tanto da origem ou procedência, quanto da forma de cultivo e uso de produtos químicos (agrotóxicos) no seu desenvolvimento”.

À presente proposição, encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 6.629 de 2016, do Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO, que acrescenta o art. 31-A ao Código de Defesa do Consumidor, com o escopo de divulgar, no comércio em geral, as informações referentes à comercialização de frutas e hortaliças, especialmente no que se refere à quantidade de agrotóxicos utilizados na produção das mesmas.

O autor justifica a sua proposição alegando o número crescente de problemas relativos à saúde do consumidor, em virtude do consumo de produtos com agrotóxicos.

O Projeto de Lei e seu apenso foram distribuídos para apreciação das Comissões de Defesa do Consumidor; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e Constituição e Justiça e de Cidadania.

O primeiro desses órgãos técnicos votou pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.586, de 2014, e de seu apenso, o Projeto de Lei 6.629, de 2016.

Foi aberto prazo para apresentação de emendas nessa Comissão. Findo esse, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram os autores dos projetos examinados, cremos que a legislação em vigor no Brasil já

estabelece os instrumentos necessários à garantia de qualidade dos alimentos produzidos e comercializados no Brasil. Inúmeras instâncias do governo já se ocupam dessa tarefa, na proporção em que é necessário e diversas medidas têm sido adotadas com vistas a ampliar o controle sobre a qualidade dos produtos de origem vegetal e animal.

Existem, por exemplo, inúmeros instrumentos de controle de qualidade implementados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, tais como: regulamentos técnicos de identidade e qualidade de produtos de origem animal e vegetal; programas de controle de resíduos e contaminantes em carnes (bovina, aves, suínos e equina), leite, mel, ovos, pescado, dentre outros.

Por seu turno, a ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária – já dispõe, há vários anos, do PARA - Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos, destinado a avaliar a qualidade de alimentos consumidos no País, em relação à eventual presença de contaminantes.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento- MAPA constitui a instância máxima do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, instituído pela Lei nº 8.171, de 1991. Nos termos do regulamento, o Decreto nº 5.471, de 2006, o MAPA incumbe-se de organizar nas várias instâncias federativas as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e vegetais produzidos no Brasil, importados ou exportados.

Ademais, importante ressaltar que as normas propostas nas proposições analisadas são redundantes, tendo em vista do que já dispõe o Código de Defesa do Consumidor – CDC. Sobre esse ponto, o relator DEPUTADO SEVERINO NINHO, quando da apreciação dos projetos na Comissão de Defesa do Consumidor, destacou o seguinte dispositivo do CDC:

“Art. 31 A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os

riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

Além disso, o CDC também contém as penalidades que devem ser aplicadas nos casos de infração do disposto na lei.

Diante do exposto, em que pesem os elevados propósitos que inspiraram os nobres autores das proposições, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.586, de 2014, e do apenso Projeto de Lei nº 6.629, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator